

Cobrança – Autos 2.216/2009.

Autores: Maria Tamuchi Nakama e Outros

Réu: Banco Santander Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Tamuchi Nakama, Lazaro Gariani, Ruy Sawamura, Wilson Massami Shigaki, Celso Nishimura, Ricardo Nishimura, Luiza Nishimura, Sonia Yumiko Haranda Shimura, Homero Takayoshi Yoshida e Jorge Ueda Kubota, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Santander Brasil S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários com o réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em caderneta de poupança. Porém, nos meses de maio e junho de 1990, o réu não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam, respectivamente, 44,80% e 7,87%, resultando em perdas em desfavor dos autores. Diante disso, requereram condenação do réu ao pagamento das diferenças desses índices acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, no importe de R\$ 60.960,08 (sessenta mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos), observada sucumbência, salientando que ao caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

Embora citado (fls. 91), o réu não apresentou contestação (fls. 91 v°).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. II, do CPC, ante a revelia do réu.

2 – Revelia do réu

Embora citado (fls. 91), o réu não apresentou contestação (fls. 91 v°), o que implica em revelia e confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo, porém, o exame judicial quanto às matérias de direito.

3 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%,

44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

Por derradeiro, ante a revelia do réu, os cálculos apresentados pelos autores, cujo resumo segue às fls.10, não foram infirmados, devendo prevalecer, pois, como corretos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 60.960,08 (sessenta mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos)**, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º),

contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito